

DIÁRIO OFICIAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JARDIM/MA
EXECUTIVO

Volume: 7 - Número: 1101 de 7 de Dezembro de 2023
DATA: 07/12/2023

APRESENTAÇÃO

É um veículo oficial de divulgação do Poder Executivo Municipal, cujo objetivo é atender ao princípio da Publicidade que tem como finalidade mostrar que o Poder Público deve agir com a maior transparência possível, para que a população tenha o conhecimento de todas as suas atuações e decisões.

ACERVO

Todas as edições do Diário Oficial encontram-se disponíveis na forma eletrônica no domínio <https://bomjardim.ma.gov.br/diariooficial.php>, podendo ser consultadas e baixadas de forma gratuita por qualquer interessado, independente de cadastro prévio.

PERIODICIDADE

Todas as edições são geradas diariamente, com exceção aos sábados, domingos e feriados.

CONTATOS

Tel: 987007-2630

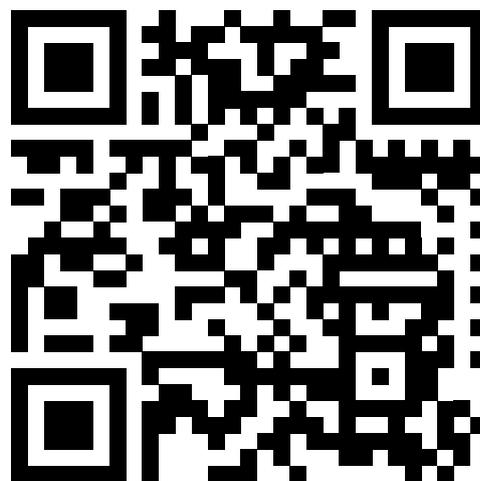
E-mail: prefeitura@bomjardim.ma.gov.br

ENDEREÇO COMPLETO

AV JOSÉ PEDRO VASCONCELOS, Nº S/N CENTRO, CEP:
65380-000

RESPONSÁVEL

Prefeitura Municipal de Bom Jardim



Assinado eletronicamente por:
Christianne de Araújo Varão

CPF: ***.624.333-**

em 07/12/2023 12:50:09

IP com nº: 192.168.3.154

[www.bomjardim.ma.gov.br/diariooficial.php?](http://www.bomjardim.ma.gov.br/diariooficial.php?id=1286)
id=1286

SECRETARIA DE GABINETE CIVIL - ATOS DO EXECUTIVO - DECISÃO: 005/2023

DICISÃO FINAL

Requerente: Comissão - PAD/2023

Requerido: Riveilson Rodrigues Do Nascimento

Processo Administrativo: 005/2023

I – RELATÓRIO

Trata-se de Processo Administrativo Disciplinar, em desfavor de **Riveilson Rodrigues Do Nascimento**, objetivando apurar suposta prática de atos que não condizem com a moralidade administrativa, conforme determinação do art. 116, inc. IX, da Lei nº 8.112/90, inobservado, portanto, dever funcional previsto em lei, regulamentação e norma interna.

Compulsando os autos do Processo Administrativo Disciplinar nº 005/2023, verifica -se, de início, que fora regularmente instruído nos moldes das Leis 107/90, 8.112/90 e 9.784/99, com fundamento na Portaria 071/2022, assim como no Decreto nº 10/2021.

Além disso, como consta às fls. 39 E 45, o Requerido foi regularmente citado para apresentar sua defesa, através de advogado devidamente constituído nos autos, sendo -lhe garantido, portanto, seu inafastável direito fundamental à ampla defesa e ao contraditório.

Após apresentação de manifestação pela defesa, foi -se prorrogado o prazo, por mais dez dias para apresentação de defesa prévia (fls. 55)

Após, apresentou defesa através de seu advogado (fls. 76/82).
A Comissão Processante, em seu Relatório Final às fls. 101/107, recomenda que o processo seja arquivado.

O parecer jurídico juntado aos autos, opina pela aplicação de advertência por escrito, nos termos do art. 129 da Lei nº 8.112/90, em razão da inobservância do dever funcional previsto no art. 116 da Lei nº 8.112/90, levando em consideração os elementos fáticos e jurídicos acostado aos autos (fls. 109/116).

II – FUNDAMENTAÇÃO

Considerando a atual ordem jurídica, na esteira dos diversos julgados do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, quanto à matéria atinente, teço, aqui, embora breves, algumas considerações.

Pois bem. O legislador, com o fito de trazer qualidade à prestação do serviço público, escupiu no art. 116 da Lei nº 8.112/90 algumas das obrigações dos servidores públicos, senão, vejamos:

Art. 116. São deveres do servidor:

I - exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo;

(...)

III - observar as normas legais e regulamentares;

(...)

VII - zelar pela economia do material e a conservação do patrimônio

(...)

IX - **manter conduta compatível com a moralidade administrativa;**

(...)

público;

Na mesma esteira, assim estabelece o art. 139, inc. V da Lei Municipal nº 107/90 (Estatuto dos

Servidores Públicos Civis de Bom Jardim):

Art. 139 - “São deveres do funcionário:

(...)

V – Desempenhar com zelo e presteza os trabalhos de que for

incumbido;

(...)

VII – tratar com urbanidade as partes, atendendo -as sem preferências

peçoais;

(...)

Portanto, observa-se que tanto a Lei nº 8.112/90 quanto a Lei Municipal nº 107/90 exigem do servidor comportamento condizente com a moralidade administrativa.

De fato, as normas acima citadas foram criadas com o objetivo de condicionar melhores condições de trabalho a todos os servidores, assim como demais pessoas.

É tão séria tais exigências que, em caso de violação de quaisquer dessas normas, existe previsão legal da punição a ser aplicada, que, inclusive, **vincula a administração**, nesse sentido, vejamos o que estabelece o art. 129 da Lei nº 8.112/90:

“**Art. 129.** A advertência será aplicada por escrito, nos casos de violação de proibição constante do art. 117, incisos I a VIII e XIX, e de **inobservância de dever funcional previsto em lei, regulamentação ou norma interna**, que não justifique imposição de penalidade mais grave.”

Nesse sentido:

“ADMINISTRATIVO. SINDICÂNCIA. APURAÇÃO DE CONDUTAS RELATIVAS À INOBSERVÂNCIA DE NORMAS LEGAIS E REGULAMENTARES. AUSÊNCIA DO SERVIÇO DURANTE O EXPEDIENTE, SEM AUTORIZAÇÃO DA CHEFIA IMEDIATA. CÔMPUTO INDEVIDO DE HORAS NO SISTEMA ELETRÔNICO DE FREQUÊNCIA. DESCUMPRIMENTO DO DISPOSTO



NA PORTARIA TCU Nº 138/2008. COMPROVAÇÃO. PENALIDADE DE ADVERTÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELA CONSUMAÇÃO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. REGISTRO NO ASSENTAMENTO FUNCIONAL. OUTRAS IRREGULARIDADES NÃO COMPROVADAS. DETERMINAÇÕES. COMUNICAÇÕES. 1. Ao servidor é proibido ausentar -se do serviço, durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato, a teor do disposto no inciso I do art. 117 da Lei nº 8.112 /90. 2. **A advertência será aplicada por escrito, nos casos de violação de proibição constante do art. 117, inciso I, e de inobservância de dever funcional previsto em lei, regulamentação ou norma interna, que não justifique imposição de penalidade mais grave.** 3. O reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva enseja a declaração de extinção da punibilidade. 4. Extinta a punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva, anota -se o fato nos assentamentos individuais do servidor, nos termos do art. 170 da Lei nº 8.112 /90. 5. O recebimento de remuneração sem contraprestação de serviços, por ausência do local de trabalho durante o expediente, sem autorização da chefia imediata, enseja a reposição da carga horária indevidamente registrada ou a devolução dos valores remuneratórios correspondentes, por meio de cobrança administrativa ou judicial.”

Pois bem. No mesmo sentido de que a Administração é vinculada à previsão expressa enumerada no art. 129 da Lei nº 8.112/90, vejamos:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PAD. PENALIDADE DE SUSPENSÃO. POSSIBILIDADE. É competência da autoridade julgadora fixar a sanção no exercício de seu poder discricionário, que deverá considerar a natureza e a gravidade da infração, os danos gerados e as circunstâncias pessoais do servidor. **O artigo 129 da Lei 8.112, de 1990 determina a aplicação da penalidade de advertência para os casos que enumera, desde que não justifique a imposição de penalidade mais grave.** Devidamente fundamentado o julgamento é de ser mantida a penalidade aplicada.

(TRF-4 - AC: 50009451120144047000 PR 5000945-11.2014.404.7000, Relator: LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, Data de Julgamento: 06/04/2016, QUARTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 08/04/2016).

Pois bem. Após a análise do arcabouço jurídico, passo à análise do caso concreto.

À comissão processante foi pedida que averiguasse a conduta do servidor ora requerido, visto que o mesmo, segundo relatório escolar referente à conduta profissional do Requerido (fls. 30), teria praticado em sala de aula, atitudes intimidadoras, deixando os alunos amedrontados. Que o mesmo teria pedido para que os alunos realizassem uma atividade e na hora da entrega, vendo que alguns alunos não teriam assim feito, teria feito comentários de baixo calão em relação aos mesmos.

Segundo o que ainda consta no referido relatório, o Requerido teria saídas frequentes para o uso de cigarro, o que estaria afetando de forma prejudicial a saúde das crianças.

Alguns pais de alunos teriam inclusive entrado em contato com a direção para tratar de tais temas.

Após regularmente citado pela comissão processante, o Requerido apresentou defesa escrita através de advogado, sem, contudo, apresentar elementos concretos que afastassem a materialidade do fato, assim como sua autoria.

O fato é que a materialidade restou-se demonstrada em todos os momentos do processo, assim como a autoria, tendo o próprio Requerido “pedido desculpas pelo ocorrido”.

Corroborando o acima descrito, nota-se que no momento em que prestou depoimento, a Sr. **Mariana de Melo de Souza** afirmou que “quando houve uma reunião com os pais, professores, gestores e alguns coordenadores da SEMED ficou sabendo do ocorrido”. Continuou o seu relato dizendo que na reunião o Requerido “disse que realmente tinha errado, que iria mudar suas atitudes”. Da mesma forma, o Sr. **Joab Gomes Pereira**, afirmou em seu depoimento que na referida reunião “o professor (Requerido) pediu desculpas de imediato a todos os presentes e que seu comportamento não iria se repetir”.

Portanto, nota-se que houve a comprovação suficiente da autoria e materialidade no caso em comento.

Portanto, o Requerido não cumprira o que estabelece os incisos IX, do art. 116 da Lei nº 8.112/90, que exige comportamento condizente com a moralidade pública.

Para tal infração, apesar do fato de que conforme relatório, houve melhoras por parte do Requerido, a Administração é vinculada ao que preconiza o art. 129 da Lei nº 8.112/90, que determina a aplicação de advertência por escrito em caso de violação à norma prevista no art. 116 da referida Lei.

Portanto, **pela inobservância do dever funcional previsto no inciso IX do art. 116 da Lei nº 8.112/90, assim como regulamentação ou norma interna**, a medida cabível a ser aplicada será a de advertência por escrito.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **pela inobservância de dever funcional previsto em lei, regulamentação ou norma interna**, mais precisamente aqueles descritos no art. 116 da Lei nº 8.112/90 assim como art. 139 da Lei Municipal nº 107/90 e em concordância com o Parecer jurídico listado nos autos, **decido** pela aplicação de uma **advertência por escrito**, nos termos do art. 129 da Lei nº 8.112/90.

Intime-se o Requerido, pessoalmente, do interior teor desta decisão, bem como seu defensor, caso constituído nestes autos, para que, no prazo legal, caso queira, apresente recurso, oportunizando vistas e cópias destes autos.

Transcorrido o prazo legal para a apresentação de Recurso e cumpridas as movimentações de praxe, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

CHRISTIANNE DE ARAÚJO VARÃO
Prefeita Municipal



SECRETARIA DE GABINETE CIVIL - ATOS DO EXECUTIVO - DECISÃO: 008/2023

DECISÃO FINAL

Requerente: Comissão - PAD/2023
Requerido: Custódio Clotilde Cardoso
Processo Administrativo: 008/2023

I – RELATÓRIO

Trata-se de Processo Administrativo Disciplinar, em desfavor de **Custódio Clotilde Cardoso**, portador da cédula de identidade RG nº 043468672011-0 e CPF nº 609.519.883-60, objetivando apurar suposto abandono de Cargo Público Efetivo.

Compulsando os autos do Processo Administrativo Disciplinar nº 008/2023, verifica-se, de início, que fora regularmente instruído nos moldes das Leis 107/90, 8.112/90 e 9.784/99, com fundamento na Portaria 001/2022, assim como no Decreto nº 10/2021.

Além disso, como consta às fls. 62/63, o Requerido foi regularmente citado para apresentar sua defesa, sendo-lhe garantido, portanto, seu inafastável direito fundamental à ampla defesa e ao contraditório.

Regularmente citado, não apresentou defesa (fl. 67).

A comissão processante, seguindo a orientação estabelecida no art. 164, parágrafo 2º da Lei nº 8.112/90, nomeou defensor dativo para representar o Requerido (fl. 69).

A defesa foi então apresentada pelo defensor dativo legalmente constituído (fls. 74/76).

A Comissão Processante, às fls. 78/82, recomenda a imediata demissão do servidor.

O Parecer jurídico emitido pela Procuradoria opina pela demissão imediata do servidor.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Sem questões preliminares, passo, desde logo, à análise da questão de fundo: saber se o Requerido abandonou ou não o serviço público.

Levando em consideração a Portaria Nº 114/2023 de 13 de Junho de 2023, assim como o termo de posse e termo de exercício juntados aos autos, o Requerido foi aprovado em Concurso Público para o cargo de enfermeiro, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Saúde da Prefeitura de Bom Jardim – MA.

Segundo o Ofício Nº 731/2023-SEMUS/BJ, o Servidor em questão, que tomou posse em 13/06/2023, deveria ter se apresentado em 14/06/2023 na UBS ANTONIO CONSELHEIRO, onde foi lotado para exercer suas funções.

Segundo o documento acima citado, o mesmo não se apresentou nem tampouco apresentou qualquer justificativa para a sua ausência.

Além de tudo isso, considerando que o servidor, mesmo regularmente citado para o ato, optou por não se manifestar para apresentação de sua defesa, deixando transcorrer *in albis* o prazo, nem tão pouco apresentou argumentos plausíveis que justificasse sua ausência ao serviço público, pelo período em questão) – bem superior ao prazo legal (30 dias) –, nem juntou documentos probatórios nesse mesmo sentido, **concluo que o Servidor abandonou, intencionalmente, o serviço público. Explico.**

Vejo que a inércia do Requerido diz muito de seu *animus* quanto ao seu interesse pela continuidade ou não no serviço público: não apresentou qualquer requerimento à administração solicitando afastamento para tratar de negócio pessoal; não requereu, formalmente, junto ao poder público sua reintegração ao cargo que ocupava; e ainda a ausência injustificada de apresentar, em sede de defesa neste PAD, as razões que o fizeram deixar o cargo público.

Como dito, o demandado não apresentou qualquer requerimento à Administração Pública pedindo licença para tratar de assunto de interesse pessoal, conforme preconiza o Estatuto dos Servidores Públicos de Bom Jardim, o que demonstra, cabalmente, a sua intenção de não mais exercer a função que o Poder Público lhe outorgou.

Portanto, não é crível que o servidor público – presumivelmente conhecedor de seu estatuto, alegue o desconhecimento de sua legislação de regência. É, portanto, dever de todo servidor conhecer seus direitos, assim como seus deveres. E é de notório conhecimento que a ausência ao serviço público por prazo superior ao tolerado pela lei, sujeita o infrator à penalidade de demissão.

Por tudo isso, realmente, de se concluir que o Requerido não tinha mais a intenção de continuar no Cargo Público anteriormente ocupado.

Complementando o disposto no mencionado artigo, a Lei 8.112/90, traz, em seu art. 132, inciso II, a previsão de que a consequência pelo abandono de cargo público será a aplicação da penalidade de demissão. São esses seus termos:

Art. 132. A demissão será aplicada nos seguintes casos:

II - abandono de cargo.

Nestes autos, verifica-se, de pronto, que o Requerido se enquadra no disposto nos art. 41, 132 e 138 da Constituição Federal de 1988 e da Lei 8.112/90, respectivamente e art. 152, inciso I, da Lei 107/90.

III - DISPOSITIVO

Por todo o exposto, decido **pela demissão** do Senhor **Custódio Clotilde Cardoso**, portador da cédula de identidade RG nº 043468672011-0 e CPF nº 609.519.883-60, com fundamento no art. 132, inciso II, da Lei 8.112/90 e art. 152, inciso I, da Lei 107/90, por abandono de serviço público.

Intimem-se, pessoalmente, o Requerido, ou seu procurador, caso constituído nos autos, para, em querendo, interponha recurso.

Após o trânsito em julgado desta decisão, publique-se portaria de demissão.

Após, archive-se.

CHRISTIANNE DE ARAÚJO VARÃO



SECRETARIA DE GABINETE CIVIL - ATOS DO EXECUTIVO - DECISÃO: 009/2023

DECISÃO FINAL

Requerente: Comissão - PAD/2023
Requerido: Djanildo Salazar Vieira
Processo Administrativo: 009/2023

I – RELATÓRIO

Trata-se de Processo Administrativo Disciplinar, em desfavor de **Djanildo Salazar Vieira**, portador da cédula de identidade RG nº 000120039199-0 e CPF nº 021.105.543-39, objetivando apurar suposto abandono de Cargo Público Efetivo.

Compulsando os autos do Processo Administrativo Disciplinar nº 009/2023, verifica-se, de início, que fora regularmente instruído nos moldes das Leis 107/90, 8.112/90 e 9.784/99, com fundamento na Portaria 001/2022, assim como no Decreto nº 10/2021.

Além disso, como consta às fls. 61/63, o Requerido foi regularmente citado para apresentar sua defesa, sendo-lhe garantido, portanto, seu inafastável direito fundamental à ampla defesa e ao contraditório.

Regularmente citado, não apresentou defesa (fl. 66).

A comissão processante, seguindo a orientação estabelecida no art. 164, parágrafo 2º da Lei nº 8.112/90, nomeou defensor dativo para representar o Requerido (fl. 68).

A defesa foi apresentada pelo defensor dativo (fls. 73/75).

A Comissão Processante, às fls. 77/82, recomenda a imediata demissão do servidor.

O Parecer jurídico emitido pela Procuradoria opina pela demissão imediata do servidor.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Sem questões preliminares, passo, desde logo, à análise da questão de fundo: saber se o Requerido abandonou ou não o serviço público.

Levando em consideração a Portaria Nº 115/2023 de 13 de Junho de 2023, assim como o termo de posse e termo de exercício juntados aos autos, o Requerido foi aprovado em Concurso Público para o cargo de enfermeiro, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Saúde da Prefeitura de Bom Jardim – MA.

Segundo o Ofício Nº 730/2023-SEMUS/BJ, o Servidor em questão, que tomou posse em 13/06/2023, deveria ter se apresentado em 14/06/2023 na UBS FRANCISCO FERREIRA ALVES, onde foi lotado para exercer suas funções.

Segundo o documento acima citado, o mesmo não se apresentou nem tampouco apresentou qualquer justificativa para a sua ausência.

Além de tudo isso, considerando que o servidor, mesmo regularmente citado para o ato, optou por não se manifestar para apresentação de sua defesa, deixando transcorrer *in albis* o prazo, nem tão pouco apresentou argumentos plausíveis que justificasse sua ausência ao serviço público, pelo período em questão) – bem superior ao prazo legal (30 dias) –, nem juntou documentos probatórios nesse mesmo sentido, **concluo que o Servidor abandonou, intencionalmente, o serviço público. Explico.**

Vejo que a inércia do Requerido diz muito de seu *animus* quanto ao seu interesse pela continuidade ou não no serviço público: não apresentou qualquer requerimento à administração solicitando afastamento para tratar de negócio pessoal; não requereu, formalmente, junto ao poder público sua reintegração ao cargo que ocupava; e ainda a ausência injustificada de apresentar, em sede de defesa neste PAD, as razões que o fizeram deixar o cargo público.

Como dito, o demandado não apresentou qualquer requerimento à Administração Pública pedindo licença para tratar de assunto de interesse pessoal, conforme preconiza o Estatuto dos Servidores Públicos de Bom Jardim, o que demonstra, cabalmente, a sua intenção de não mais exercer a função que o Poder Público lhe outorgou.

Portanto, não é crível que o servidor público – presumivelmente conhecedor de seu estatuto, alegue o desconhecimento de sua legislação de regência. É, portanto, dever de todo servidor conhecer seus direitos, assim como seus deveres. E é de notório conhecimento que a ausência ao serviço público por prazo superior ao tolerado pela lei, sujeita o infrator à penalidade de demissão.

Por tudo isso, realmente, de se concluir que o Requerido não tinha mais a intenção de continuar no Cargo Público anteriormente ocupado.

Complementando o disposto no mencionado artigo, a Lei 8.112/90, traz, em seu art. 132, inciso II, a previsão de que a consequência pelo abandono de cargo público será a aplicação da penalidade de demissão. São esses seus termos:

Art. 132. A demissão será aplicada nos seguintes casos:

II - abandono de cargo.

Nestes autos, verifica-se, de pronto, que o Requerido se enquadra no disposto nos art. 41, 132 e 138 da Constituição Federal de 1988 e da Lei 8.112/90, respectivamente e art. 152, inciso I, da Lei 107/90.

III - DISPOSITIVO

Por todo o exposto, decido **pela demissão** do Senhor **Djanildo Salazar Vieira**, portador da cédula de identidade RG nº 000120039199-0 e CPF nº 021.105.543-39, com fundamento no art. 132, inciso II, da Lei 8.112/90 e art. 152, inciso I, da Lei 107/90, por abandono de serviço público.

Intimem-se, pessoalmente, o Requerido, ou seu procurador, caso constituído nos autos, para, em querendo, interponha recurso.

Após o trânsito em julgado desta decisão, publique-se portaria de demissão.

Após, archive-se.

CHRISTIANNE DE ARAÚJO VARÃO



SECRETARIA DE GABINETE CIVIL - ATOS DO EXECUTIVO - DECISÃO: 010/2023

DECISÃO FINAL

Requerente: Comissão - PAD/2023
Requerido: Charles Darwin Ferreira Cruz
Processo Administrativo: 010/2023

I – RELATÓRIO

Trata-se de Processo Administrativo Disciplinar, em desfavor de **Charles Darwin Ferreira Cruz, portador da cédula de identidade RG nº 035365512008 -1 e CPF nº 062.798.233-69**, objetivando apurar suposto abandono de Cargo Público Efetivo.

Compulsando os autos do Processo Administrativo Disciplinar nº 010/2023, verifica-se, de início, que fora regularmente instruído nos moldes das Leis 107/90, 8.112/90 e 9.784/99, com fundamento na Portaria 001/2022, assim como no Decreto nº 10/2021.

Além disso, como consta às fls. 53/54, o Requerido foi regularmente citado para apresentar sua defesa, sendo-lhe garantido, portanto, seu inafastável direito fundamental à ampla defesa e ao contraditório.

Regularmente citado, apresentou defesa (fls. 56/57).

A Comissão Processante, às fls. 72/76, recomenda a imediata demissão do servidor.

O Parecer jurídico emitido pela Procuradoria opina pela demissão imediata do servidor.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Sem questões preliminares, passo, desde logo, à análise da questão de fundo: saber se o Requerido abandonou ou não o serviço público.

Levando em consideração a Portaria Nº 72/2023 de 14 de abril de 2023, assim como o termo de posse e termo de exercício juntados aos autos, o Requerido foi aprovado em Concurso Público para o cargo de Professor do 1º ao 5º ano – Pov. Vila Pimenta, com lotação na Secretaria Municipal de Educação da Prefeitura Municipal de Bom Jardim – MA.

Segundo o Ofício Nº 1561/2023-RH/SEMED/BJ/MA, o Servidor em questão, que tomou posse em 14/04/2023, após ser empossado se apresentou no local de trabalho, na EMEB DR BENEDITO ALVES CARVALHO, mas não retornou para exercer as suas funções.

Segundo o documento acima citado, o mesmo não retornou ao trabalho nem tampouco apresentou qualquer justificativa para a sua ausência.

Além de tudo isso, considerando que o próprio servidor, regularmente citado para o ato, apresentou defesa admitindo a “desistência do cargo” por razões terceiras (fls. 56/63), **concluo que o Servidor abandonou, intencionalmente, o serviço público. Explico.**

Vejo que a própria manifestação do Requerido em sua defesa diz muito de seu *animus* quanto ao seu interesse pela continuidade ou não no serviço público. Além disso, não apresentou qualquer requerimento à administração solicitando afastamento para tratar de negócio pessoal; não requereu, formalmente, junto ao poder público ou no âmbito deste processo sua reintegração ao cargo que ocupava.

Como dito, o demandado não apresentou qualquer requerimento à Administração Pública pedindo licença para tratar de assunto de interesse pessoal, conforme preconiza o Estatuto dos Servidores Públicos de Bom Jardim, o que demonstra, cabalmente, a sua intenção de não mais exercer a função que o Poder Público lhe outorgou.

Portanto, não é crível que o servidor público – presumivelmente conhecedor de seu estatuto, alegue o desconhecimento de sua legislação de regência. É, portanto, dever de todo servidor conhecer seus direitos, assim como seus deveres. E é de notório conhecimento que a ausência ao serviço público por prazo superior ao tolerado pela lei, sujeita o infrator à penalidade de demissão.

Por tudo isso, realmente, de se concluir que o Requerido não tinha mais a intenção de continuar no Cargo Público anteriormente ocupado.

Complementando o disposto no mencionado artigo, a Lei 8.112/90, traz, em seu art. 132, inciso II, a previsão de que a consequência pelo abandono de cargo público será a aplicação da penalidade de demissão. São esses seus termos:

Art. 132. A **demissão** será aplicada nos seguintes casos:

II - abandono de cargo.

Nestes autos, verifica-se, de pronto, que o Requerido se enquadra no disposto nos art. 41, 132 e 138 da Constituição Federal de 1988 e da Lei 8.112/90, respectivamente e art. 152, inciso I, da Lei 107/90.

III - DISPOSITIVO

Por todo o exposto, decido **pela demissão** do Senhor **Charles Darwin Ferreira Cruz, portador da cédula de identidade RG nº 035365512008-1 e CPF nº 062.798.233-69**, com fundamento no art. 132, inciso II, da Lei 8.112/90 e art. 152, inciso I, da Lei 107/90, por abandono de serviço público.

Intimem-se, pessoalmente, o Requerido, ou seu procurador, caso constituído nos autos, para, em querendo, interponha recurso.

Após o trânsito em julgado desta decisão, publique-se portaria de demissão.

Após, arquite-se.

CHRISTIANNE DE ARAÚJO VARÃO



SECRETARIA DE GABINETE CIVIL - ATOS DO EXECUTIVO - DECISÃO: 011/2023

DECISÃO FINAL

Requerente: Comissão - PAD/2023
Requerido: Diego Silva Lima
Processo Administrativo: 011/2023

I – RELATÓRIO

Trata-se de Processo Administrativo Disciplinar, em desfavor de **Diego Silva Lima**, portador da cédula de identidade RG nº 032743802007-4 e CPF nº 040.091.653-32, objetivando apurar suposto abandono de Cargo Público Efetivo.

Compulsando os autos do Processo Administrativo Disciplinar nº 011/2023, verifica-se, de início, que fora regularmente instruído nos moldes das Leis 107/90, 8.112/90 e 9.784/99, com fundamento na Portaria 001/2022, assim como no Decreto nº 10/2021.

Além disso, como consta às fls. 51/54, o Requerido foi regularmente citado para apresentar sua defesa, sendo-lhe garantido, portanto, seu inafastável direito fundamental à ampla defesa e ao contraditório.

Regularmente citado, não apresentou defesa (fl. 56).

A comissão processante, seguindo a orientação estabelecida no art. 164, parágrafo 2º da Lei nº 8.112/90, nomeou defensor dativo para representar o Requerido (fl. 58).

A defesa foi apresentada pelo defensor dativo (fls. 83/85).

A Comissão Processante, às fls. 87/90, recomenda a imediata demissão do servidor.

O Parecer jurídico emitido pela Procuradoria opina pela demissão imediata do servidor.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Sem questões preliminares, passo, desde logo, à análise da questão de fundo: saber se o Requerido abandonou ou não o serviço público.

Levando em consideração a Portaria Nº 86/2023 de 14 de abril de 2023, assim como o termo de posse e termo de exercício juntados aos autos, o Requerido foi aprovado em Concurso Público para o cargo de PROFESSOR DE EDUCAÇÃO INFANTIL - POV. RIO AZUL, com lotação da SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, da Prefeitura Municipal de Bom Jardim – MA.

Segundo o Ofício Nº 1562/2023 -RH/SEMED/BJ/MA, o Servidor em questão, tomou posse em 14/04/2023 mas não entrou em exercício.

Segundo o documento acima citado, o mesmo não se apresentou nem tampouco apresentou qualquer justificativa para a sua ausência.

Além de tudo isso, considerando que o servidor, mesmo regularmente citado para o ato, optou por não se manifestar para apresentação de sua defesa, deixando transcorrer *in albis* o prazo, nem tão pouco apresentou argumentos plausíveis que justificasse sua ausência ao serviço público, pelo período em questão) – bem superior ao prazo legal (30 dias) -,nem juntou documentos probatórios nesse mesmo sentido, **concluo que o Servidor abandonou, intencionalmente, o serviço público. Explico.**

Vejo que a inércia do Requerido diz muito de seu *animus* quanto ao seu interesse pela continuidade ou não no serviço público: não apresentou qualquer requerimento à administração solicitando afastamento para tratar de negócio pessoal; não requereu, formalmente, junto ao poder público sua reintegração ao cargo que ocupava; e ainda a ausência injustificada de apresentar, em sede de defesa neste PAD, as razões que o fizeram deixar o cargo público.

Como dito, o demandado não apresentou qualquer requerimento à Administração Pública pedindo licença para tratar de assunto de interesse pessoal, conforme preconiza o Estatuto dos Servidores Públicos de Bom Jardim, o que demonstra, cabalmente, a sua intenção de não mais exercer a função que o Poder Público lhe outorgou.

Portanto, não é crível que o servidor público – presumivelmente conhecedor de seu estatuto, alegue o desconhecimento de sua legislação de regência. É, portanto, dever de todo servidor conhecer seus direitos, assim como seus deveres. E é de notório conhecimento que a ausência ao serviço público por prazo superior ao tolerado pela lei, sujeita o infrator à penalidade de demissão.

Por tudo isso, realmente, de se concluir que o Requerido não tinha mais a intenção de continuar no Cargo Público anteriormente ocupado.

Complementando o disposto no mencionado artigo, a Lei 8.112/90, traz, em seu art. 132, inciso II, a previsão de que a consequência pelo abandono de cargo público será a aplicação da penalidade de demissão. São esses seus termos:

Art. 132. A **demissão** será aplicada nos seguintes casos:

II - abandono de cargo.

Nestes autos, verifica-se, de pronto, que o Requerido se enquadra no disposto nos art. 41, 132 e 138 da Constituição Federal de 1988 e da Lei 8.112/90, respectivamente e art. 152, inciso I, da Lei 107/90.

III - DISPOSITIVO

Por todo o exposto, decido **pela demissão** do Senhor **Diego Silva Lima**, portador da cédula de identidade RG nº 032743802007-4 e CPF nº 040.091.653-32, com fundamento no art. 132, inciso II, da Lei 8.112/90 e art. 152, inciso I, da Lei 107/90, por abandono de serviço público.

Intimem-se, pessoalmente, o Requerido, ou seu procurador, caso constituído nos autos, para, em querendo, interponha recurso.

Após o trânsito em julgado desta decisão, publique-se portaria de demissão.

Após, arquite-se.

CHRISTIANNE DE ARAÚJO VARÃO



SECRETARIA DE GABINETE CIVIL - ATOS DO EXECUTIVO - DECISÃO: 012/2023

DECISÃO FINAL

Requerente: Comissão - PAD/2023

Requerido: Eugênio Sousa De Jesus

Processo Administrativo: 012/2023

I – RELATÓRIO

Trata-se de Processo Administrativo Disciplinar, em desfavor de **Eugênio Sousa De Jesus**, portador da cédula de identidade RG nº 030222882005-3 e CPF nº 039.915.543-05, objetivando apurar suposto abandono de Cargo Público Efetivo.

Compulsando os autos do Processo Administrativo Disciplinar nº 012/2023, verifica-se, de início, que fora regularmente instruído nos moldes das Leis 107/90, 8.112/90 e 9.784/99, com fundamento na Portaria 001/2022, assim como no Decreto nº 10/2021.

Além disso, como consta às fls. 52/55, o Requerido foi regularmente citado para apresentar sua defesa, sendo-lhe garantido, portanto, seu inafastável direito fundamental à ampla defesa e ao contraditório.

Regularmente citado, não apresentou defesa (fl. 62).

A comissão processante, seguindo a orientação estabelecida no art. 164, parágrafo 2º da Lei nº 8.112/90, nomeou defensor dativo para representar o Requerido (fl. 64).

A defesa foi apresentada pelo defensor dativo (fls. 69/71).

A Comissão Processante, às fls. 73/76, recomenda a imediata demissão do servidor.

O Parecer jurídico emitido pela Procuradoria opina pela demissão imediata do servidor.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Sem questões preliminares, passo, desde logo, à análise da questão de fundo: saber se o Requerido abandonou ou não o serviço público.

Levando em consideração a Portaria Nº 81/2023 de 14 de abril de 2023, assim como o termo de posse e termo de exercício juntados aos autos, o Requerido foi aprovado em Concurso Público para o cargo de PROFESSOR DE EDUCAÇÃO INFANTIL - ZONA URBANA, com lotação da SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, da Prefeitura Municipal de Bom Jardim - MA.

Segundo o Ofício Nº 1563/2023 -RH/SEMED/BJ/MA, o Servidor em questão, tomou posse em 14/04/2023. Após ser empossado se apresentou ao local de trabalho, no I.E.I MARIA STELA FERREIRA DE ARAÚJO, mas não retornou para exercer suas funções (fl. 56).

Segundo o documento acima citado, o mesmo não se apresentou nem tampouco apresentou qualquer justificativa para a sua ausência.

Além de tudo isso, considerando que o servidor, mesmo regularmente citado para o ato, optou por não se manifestar para apresentação de sua defesa, deixando transcorrer *in albis* o prazo, nem tão pouco apresentou argumentos plausíveis que justificasse sua ausência ao serviço público, pelo período em questão) – bem superior ao prazo legal (30 dias) –,nem juntou documentos probatórios nesse mesmo sentido, **concluo que o Servidor abandonou, intencionalmente, o serviço público. Explico.**

Vejo que a inércia do Requerido diz muito de seu *animus* quanto ao seu interesse pela continuidade ou não no serviço público: não apresentou qualquer requerimento à administração solicitando afastamento para tratar de negócio pessoal; não requereu, formalmente, junto ao poder público sua reintegração ao cargo que ocupava; e ainda a ausência injustificada de apresentar, em sede de defesa neste PAD, as razões que o fizeram deixar o cargo público.

Como dito, o demandado não apresentou qualquer requerimento à Administração Pública pedindo licença para tratar de assunto de interesse pessoal, conforme preconiza o Estatuto dos Servidores Públicos de Bom Jardim, o que demonstra, cabalmente, a sua intenção de não mais exercer a função que o Poder Público lhe outorgou.

Portanto, não é crível que o servidor público – presumivelmente conhecedor de seu estatuto, alegue o desconhecimento de sua legislação de regência. É, portanto, dever de todo servidor conhecer seus direitos, assim como seus deveres. E é de notório conhecimento que a ausência ao serviço público por prazo superior ao tolerado pela lei, sujeita o infrator à penalidade de demissão.

Por tudo isso, realmente, de se concluir que o Requerido não tinha mais a intenção de continuar no Cargo Público anteriormente ocupado.

Complementando o disposto no mencionado artigo, a Lei 8.112/90, traz, em seu art. 132, inciso II, a previsão de que a consequência pelo abandono de cargo público será a aplicação da penalidade de demissão. São esses seus termos:

Art. 132. A **demissão** será aplicada nos seguintes casos:

II - abandono de cargo.

Nestes autos, verifica-se, de pronto, que o Requerido se enquadra no disposto nos art. 41, 132 e 138 da Constituição Federal de 1988 e da Lei 8.112/90, respectivamente e art. 152, inciso I, da Lei 107/90.

III - DISPOSITIVO

Por todo o exposto, decido **pela demissão** do Senhor **Eugênio Sousa De Jesus**, portador da cédula de identidade RG nº 030222882005-3 e CPF nº 039.915.543-05, com fundamento no art. 132, inciso II, da Lei 8.112/90 e art. 152, inciso I, da Lei 107/90, por abandono de serviço público.

Intimem-se, pessoalmente, o Requerido, ou seu procurador, caso constituído nos autos, para, em querendo, interponha recurso.

Após o trânsito em julgado desta decisão, publique-se portaria de demissão.

Após, archive-se.

CHRISTIANNE DE ARAÚJO VARÃO



SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS E TRIBUTOS - ATOS DO EXECUTIVO - EDITAL: 023/2023**EDITAL DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA URBANA**

Rosy Mary Pereira Nascimento, Secretária Municipal de Finanças do Município de Bom Jardim, Estado do Maranhão, no uso das atribuições legais, e pela Lei Municipal N.º 696/2019, de 27 de agosto de 2019, FAZ SABER aos terceiros eventualmente interessados e, especialmente, a (o) senhor (a) **ELIAS CARDOSO DE MOURA** CPF: 132.352.063-53, que tramita perante o Município procedimento de Regularização Fundiária Urbana, sob o Protocolo N.º 0023/2023, que tem por objetivo regularizar o imóvel localizado na Rua: Arlindo Menezes, Centro, N.º 227. Bom Jardim - MA, situado no núcleo urbano municipal consolidado pela Lei Municipal N.º 694/2019, de 13 de agosto de 2019. Expediu-se o presente edital para notificação do supramencionado, advertindo-se que não apresentada a IMPUGNAÇÃO FUNDAMENTADA no procedimento de Regularização Fundiária Urbana perante o Município de Bom Jardim no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de publicação do presente EDITAL, no DEPARTAMENTO DE TRIBUTOS da Secretaria Municipal de Finanças, situado no prédio sede da Prefeitura, Bairro Centro, neste município, poderá implicar em concordância JARDIM LEI 2735 DE 30 DE DEZ DE S tácita com a referida titulação. Será o presente edital, por extrato, afixado nos átrios da Prefeitura e publicado na imprensa oficial do município. Eu, Rosy Mary Pereira Nascimento, Secretária Municipal de Finanças, o conferi e assino. Bom Jardim - MA,

Rosy Mary Pereira Nascimento
Secretária Municipal de Finanças

SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS E TRIBUTOS - ATOS DO EXECUTIVO - EDITAL: 022/2023**EDITAL DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA URBANA**

Rosy Mary Pereira Nascimento, Secretária Municipal de Finanças do Município de Bom Jardim, Estado do Maranhão, no uso das atribuições legais, e pela Lei Municipal N.º 696/2019, de 27 de agosto de 2019, FAZ SABER aos terceiros eventualmente interessados e, especialmente, a (o) senhor (a) **WESLY BATISTA DE PAULA** CPF: 018.546.163-82, que tramita perante o Município procedimento de Regularização Fundiária Urbana, sob o Protocolo N.º 0022/2023, que tem por objetivo regularizar o imóvel localizado na Rua: Arlindo Menezes, Centro, N.º 227. Bom Jardim - MA, situado no núcleo urbano municipal consolidado pela Lei Municipal N.º 694/2019, de 13 de agosto de 2019. Expediu-se o presente edital para notificação do supramencionado, advertindo-se que não apresentada a IMPUGNAÇÃO FUNDAMENTADA no procedimento de Regularização Fundiária Urbana perante o Município de Bom Jardim no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de publicação do presente EDITAL, no DEPARTAMENTO DE TRIBUTOS da Secretaria Municipal de Finanças, situado no prédio sede da Prefeitura, Bairro Centro, neste município, poderá implicar em concordância tácita com a referida titulação. Será o presente edital, por extrato, afixado nos átrios da Prefeitura e publicado na imprensa oficial do município. Eu, Rosy Mary Pereira Nascimento, Secretária Municipal de Finanças, o conferi e assino. Bom Jardim - MA, 06 de dezembro de 2023.

Rosy Mary Pereira Nascimento
Secretária Municipal de Finanças

SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA E TURISMO - ATOS DO EXECUTIVO - EDITAL: 01/2023

ERRATA EM REFERENCIA AO EXTRATO DE PUBLICAÇÃO DA LEI PAULO GUSTAVO

REFERENTE AO EDITAL 01/2023 NOS TERMOS DA LEI COMPLEMENTAR N.º 195/2022 (LEI PAULO GUSTAVO), DO DECRETO N.º 11.525/2023 (DECRETO PAULO GUSTAVO) E DO DECRETO 11.453/2023 (DECRETO DE FOMENTO). TENDO POR OBJETO: REFERENTE A CONTRATANTE E CONTRATADOS:

AUDIOVISUAL – DOCUMENTÁRIO

NOME DO PROJETO	NOME DO PROPONENTE	CPF	VALOR
TRILHAS ESPIRITUAIS DE OXÓSSI: CONEXÃO COM A NATUREZA E A DEVOÇÃO	ELIANA PEREIRA DOS SANTOS	847.470.723-49	R\$ 5.624,55
HISTÓRIA DO BLOCO OS RELAXADOS	MARIA TEREZA SILVA QUINTO	720.444.623-20	R\$ 6.252,00
HISTÓRIA DOS INFLUENCIADORES DIGITAIS	GUILHERME VIEIRA LIMA	073.637.893-63	R\$ 6.252,00
HISTÓRIA DE BOM JARDIM	CLERISVAN ALVES SILVA	745.216.913-15	R\$ 6.252,00
TENDA SÃO CUSTÓDIAO	ELIENE MARTINS SANTOS	795.441.002-10	R\$ 6.252,00
UMBANDA É PAZ E AMOR	RITA DE CASSIA BGEÁ	292.389.353-00	R\$ 6.252,00
TENDA NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO-VIVA ANCESTRALIDADE	MARIA DE FATIMA BARROS	025.447.283-45	R\$ 6.252,00

Assinado eletronicamente por: Christianne de Araújo Varão - CPF: ***.624.333-** em 07/12/2023 12:50:09 - IP com n.º: 192.168.3.154
Autenticação em: www.bomjardim.ma.gov.br/diariooficial.php?id=1286



TRADIÇÕES SAGRADAS CONECTANDO COM O DIVINO	JOSÉ DOS SANTOS FERREIRA	026.673.373-52	R\$ 6.252,00
LAÇOS ESPERITUAIS E TRADIÇÕES RITUAL	AUDILEIDE TEIXEIRA DA SILVA GENILSON GUAJAJARA	432.244.823-20 059.027.303-50	R\$ 6.252,00 R\$ 6.252,00
TERREIRO SANTA BARBARA- DE ENCANATARIA Á DEVOÇÃO	MARIA DAS DORES VERAS	027.829.343-33	R\$ 6.252,00
WYRA UHAN	DJELMA VIANA GUAJAJARA	614.180.703-86	R\$ 6.252,00
UMA HISTÓRIA DE AXÉ	JOSÉ LINDO DO AMOR DIVINO	331.487.753-68	R\$ 6.252,00
TENDA NOSSA SENHORA APARECIDA- O CINCRETISMO DE MÃE DE OXUM	MARIA DE FATIMA LOPES	602.567.393-40	R\$ 6.252,00
TENDA SÃO FRANCISCO DE ASSIS – PRESERVANDO E CELEBRANDO AS TRADIÇÕES ESPIRITUAIS	MARIA DE JESUS SOUSA	957.599.133-87	R\$ 6.252,00
UMBANDA E ORIXÁS	FRANCISCO TELES DA SILVA	199.481.903-00	R\$ 6.252,00
O DESPERTAR ESPIRITUAL – TENDA NOSSA SNEHORA DE SANTANA	MARIA FRANCISCA DA CONCEIÇÃO	718.913.233-34	R\$ 6.252,00
TENDA SÃORAIMUNDO NONATO – LAÇOS ESPIRITUAIS E TRADIÇÕES VIVAS	RAIMUNDO NONATO FERREIRA	324.482.282-72	R\$ 6.252,00
TURMINHA DA TIA LUFFY	LUZIA FERREIRA FINELON CUNHA	035.222.653-60	R\$ 5.624,55
VIDA E MISSÃO	JOÃO BATSITA ALVES FEITOSA	291.563.603-63	
TERREIRO NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO – AS ENCANTARIA DE BOM JARDIM	ROMILSON AMORIM LIMA	931.056.733-34	R\$ 5.624,55
RAIZES DE LUZ – OLEGADO DA TENDA SÃO LÁZARO	MARIA ELENA ALMEIDA DOS SANTOS	004.173.223-56	R\$ 6.252,00
TENDA SANTA BARBARA – CELEBRANDO A ESPIRITUALIDADE	MARIA DO AMPARO FRANÇA ARAUJO	015.515.973-90	R\$ 6.252,00
PAIXÃO JUNINA, UMA NARRATIVA DE DEDICAÇÃO À TRADIÇÃO	MARIA DE JESUS DAS NEVES	934.890.563-53	R\$ 5.624,55

AUDIOVISUAL – PRODUÇÃO DE VIDEO CLIPE

NOME DO PROJETO	NOME DO PROPONENTE	CPF	VALOR
DE MIM PRA MINHA EX	ALADILSON OLIVEIRA FEITOSA	630.447.443-18	R\$ 6.249,11
LOIRINHA	EMANUEL DAMIÃO AMORIM DA SILVA	047.298.873-52	R\$ 6.249,11
MAIS É CLARO QUE NÃO	EDIVAN VIANA DO NASCIMENTO FILHO	616.523.373-26	R\$ 6.249,11
AZERUZARI TUPÁN RAHE/CONFIO NO SENHOR	FRANCISCO REIS GUAJAJARA	057.238.023-21	R\$ 6.249,11
PERDENDO Á VERGONHA	ANTONIO DA CONCEIÇÃO DA CRUZ	672.449.392-72	R\$ 6.249,11
BOM JARDIM, UMA CIDADE DE CULTURA	WANDERSON TALYSON MAGALHÃES CASTRO	015.155.013-10	R\$ 6.249,11
PAULO RAMOS O REI DA SOFRENÇA	PAULO OLIVEIRA RAMOS	061.054.173-06	R\$ 6.249,11
O IDOSO INSERIDO NA CULTURA	JOSÉ GARCIA DO NASCIMENTO MORAIS	018.027.843-65	R\$ 6.249,11

CAPACITAÇÃO, FORMAÇÃO, QUALIFICAÇÃO DO AUDIO VISUAL

NOME DO PROJETO	NOME DO PROPONENTE	CPF	VALOR
COMO PARTICIPAR DE EDITAIS CULTURAIS	WILSON MAIA CAVALVANTE	610.257.413-31	R\$ 11.521,11

Bom Jardim- MA, 01 de Dezembro de 2023

Jevaldo Lima Carneiro
PORTARIA – 099/2021-GB
Secretário Municipal de Cultura e Turismo

SECRETARIA DE GABINETE CIVIL - PORTARIA - REMOÇÃO: 206/2023

Assinado eletronicamente por: Christianne de Araújo Varão - CPF: ***.624.333-** em 07/12/2023 12:50:09 - IP com nº: 192.168.3.154
Autenticação em: www.bomjardim.ma.gov.br/diariooficial.php?id=1286



Portaria nº 206/2023-GB

Bom Jardim - MA, 22 de novembro de 2023

“Dispõe sobre a remoção de servidor aprovado em concurso público do Município de Bom Jardim, Estado do Maranhão, e dá outras providências.”

A **PREFEITA MUNICIPAL DE BOM JARDIM**, Estado do Maranhão, **CHRISTIANNE DE ARAÚJO VARÃO**, no uso de suas atribuições legais conferidas na Constituição Federal e na Lei Orgânica do Município de Bom Jardim/MA,

CONSIDERANDO o parecer jurídico nº 137/2023 - PGMBJ.

RESOLVE:

Art. 1º- **REMOVER** a servidora **FABIANA FERREIRA**, portadora do CPF: 033.952.113-98 e RG: 030824022006-6 SESP/MA, aprovada no concurso público realizado em 25 de setembro de 2011, instituído pela Lei Municipal nº 548/2011 de 11/05/2011, no cargo de **PROFESSORA DE 1º ao 5º ANO – POLO: VILA VARIG** para **E.M.E.B SÃO PEDRO I – VILA VARIG**, com lotação na Secretaria Municipal de Educação da Prefeitura Municipal de Bom Jardim – MA.

Art. 2º- Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE.

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE BOM JARDIM,
Estado do Maranhão, aos 22 dias do mês de novembro de 2023.

CHRISTIANNE DE ARAÚJO VARÃO

Prefeita Municipal

SECRETARIA DE GABINETE CIVIL - PORTARIA - REMOÇÃO: 207/2023

Portaria nº 207/2023-GB

Bom Jardim - MA, 22 de novembro de 2023

“Dispõe sobre a remoção de servidor aprovado em concurso público do Município de Bom Jardim, Estado do Maranhão, e dá outras providências.”

A **PREFEITA MUNICIPAL DE BOM JARDIM**, Estado do Maranhão, **CHRISTIANNE DE ARAÚJO VARÃO**, no uso de suas atribuições legais conferidas na Constituição Federal e na Lei Orgânica do Município de Bom Jardim/MA,

CONSIDERANDO o parecer jurídico nº 136/2023 - PGMBJ.

RESOLVE:

Art. 1º- **REMOVER** a servidora **FRANCISCA DA SILVA VIANA**, portadora do CPF: 028.446.653-06 e RG: 029160492005-6 SESP/MA, aprovada no concurso público realizado em 11 de fevereiro de 2007, instituído pela Lei Municipal nº 479/2006 de 11/02/2007, no cargo de **PROFESSORA NÍVEL I – POVOADO BREJINHO TRÊS PODERES** para **E.M.E.B TERRA LIVRE – POVOADO TERRA LIVRE**, com lotação na Secretaria Municipal de Educação da Prefeitura Municipal de Bom Jardim – MA.

Art. 2º- Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE.

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE BOM JARDIM,
Estado do Maranhão, aos 22 dias do mês de novembro de 2023.

CHRISTIANNE DE ARAÚJO VARÃO

Prefeita Municipal

SECRETARIA DE GABINETE CIVIL - PORTARIA - REMOÇÃO: 208/2023

Portaria nº 208/2023-GB

Bom Jardim - MA, 22 de novembro de 2023

“Dispõe sobre a remoção de servidor aprovado em concurso público do Município de Bom Jardim, Estado do Maranhão, e dá outras providências.”



A **PREFEITA MUNICIPAL DE BOM JARDIM**, Estado do Maranhão, **CHRISTIANNE DE ARAÚJO VARÃO**, no uso de suas atribuições legais conferidas na Constituição Federal e na Lei Orgânica do Município de Bom Jardim/MA, **CONSIDERANDO** o parecer jurídico nº 131/2023 - PGMBJ.

RESOLVE:

Art. 1º- **REMOVER** a servidora **ANTONILDE SOUSA BARBOSA**, portadora do CPF: 920.526.653 -15 e RG: 059964622016-0 SESP/MA, aprovada no concurso público realizado em 25 de setembro de 2011, instituído pela Lei Municipal nº 548/2011 de 11/05/2011, no cargo de **PROFESSORA EDUCAÇÃO BÁSICA – ENSINO FUNDAMENTAL 1º AO 5º ANO – POLO: VILA VARIG** para **E.M.E.B SÃO PEDRO I – VILA VARIG**, com lotação na Secretaria Municipal de Educação da Prefeitura Municipal de Bom Jardim – MA.

Art. 2º- Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE.

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE BOM JARDIM,
Estado do Maranhão, aos 22 dias do mês de novembro de 2023.

CHRISTIANNE DE ARAÚJO VARÃO

Prefeita Municipal

SECRETARIA DE GABINETE CIVIL - PORTARIA - REMOÇÃO: 209/2023

Portaria nº 209/2023-GB

Bom Jardim - MA, 22 de novembro de 2023

“Dispõe sobre a remoção de servidor aprovado em concurso público do Município de Bom Jardim, Estado do Maranhão, e dá outras providências.”

A **PREFEITA MUNICIPAL DE BOM JARDIM**, Estado do Maranhão, **CHRISTIANNE DE ARAÚJO VARÃO**, no uso de suas atribuições legais conferidas na Constituição Federal e na Lei Orgânica do Município de Bom Jardim/MA, **CONSIDERANDO** o parecer jurídico nº 138/2023 - PGMBJ.

RESOLVE:

Art. 1º- **REMOVER** o servidor **JOSÉ REMIR RODRIGUES DA SILVA FILHO**, portador do CPF: 026.772.483 -79 e RG: 013862162000-5 SESP/MA, aprovado no concurso público realizado em 25 de setembro de 2011, instituído pela Lei Municipal nº 548/2011 de 11/05 /2011, no cargo de **PROFESSOR EDUCAÇÃO BÁSICA – ENSINO FUNDAMENTAL 1º AO 5º ANO – POLO: BREJO SOCIAL E ANTONIO CONSELHEIRO** para **E.M.E.B TERRA LIVRE – POVOADO TERRA LIVRE**, com lotação na Secretaria Municipal de Educação da Prefeitura Municipal de Bom Jardim – MA.

Art. 2º- Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE.

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE BOM JARDIM,
Estado do Maranhão, aos 22 dias do mês de novembro de 2023.

CHRISTIANNE DE ARAÚJO VARÃO

Prefeita Municipal

SECRETARIA DE GABINETE CIVIL - PORTARIA - NOMEAÇÃO: 210/2023

PORTARIA Nº 210/2023-GAB

“Dispõe sobre nomeação de membro do Conselho Municipal de Educação -CME, e dá outras providências”.

A **PREFEITA MUNICIPAL DE BOM JARDIM – ESTADO DO MARANHÃO**, **CHRISTIANNE DE ARAÚJO VARÃO**, no uso de suas atribuições legais conferidas na Constituição Federal e na Lei Orgânica do Município.

Assinado eletronicamente por: Christianne de Araújo Varão - CPF: ***.624.333-** em 07/12/2023 12:50:09 - IP com nº: 192.168.3.154
Autenticação em: www.bomjardim.ma.gov.br/diariooficial.php?id=1286



RESOLVE:

Art. 1º – NOMEAR o Sr. Francisco dos Santos Silva, representante do Poder Executivo Municipal, como membro titular do Conselho Municipal de Educação – CME, para o mandato de 02 (dois) anos, conforme a Lei Municipal n º 014 de 29 de setembro de 2005.

Art. 2º – Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. Revogadas as disposições em contrário.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE.

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE BOM JARDIM – ESTADO DO MARANHÃO, 25 DE NOVEMBRO DE 2023.

CHRISTIANNE DE ARAÚJO VARÃO
Prefeita de Bom Jardim/MA

SECRETARIA DE GABINETE CIVIL - PORTARIA - NOMEAÇÃO: 211/2023**PORTARIA Nº 211/2023-GAB**

“Dispõe sobre nomeação de membro do Conselho Municipal de Educação -CME, e dá outras providências”.

A PREFEITA MUNICIPAL DE BOM JARDIM – ESTADO DO MARANHÃO, CHRISTIANNE DE ARAÚJO VARÃO, no uso de suas atribuições legais conferidas na Constituição Federal e na Lei Orgânica do Município.

RESOLVE:

Art. 1º – NOMEAR o Sr. Cleutegilson Siqueira Gonçalves, representante do Poder Executivo Municipal, como membro suplente do Conselho Municipal de Educação – CME, para o mandato de 02 (dois) anos, conforme a Lei Municipal n º 014 de 29 de setembro de 2005.

Art. 2º – Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. Revogadas as disposições em contrário.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE.

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE BOM JARDIM – ESTADO DO MARANHÃO, 25 DE NOVEMBRO DE 2023.

CHRISTIANNE DE ARAÚJO VARÃO
Prefeita de Bom Jardim/MA

SECRETARIA DE GABINETE CIVIL - PORTARIA - NOMEAÇÃO: 212/2023**PORTARIA Nº 212/2023-GAB**

“Dispõe sobre nomeação de membro do Conselho Municipal de Educação -CME, e dá outras providências”.

A PREFEITA MUNICIPAL DE BOM JARDIM – ESTADO DO MARANHÃO, CHRISTIANNE DE ARAÚJO VARÃO, no uso de suas atribuições legais conferidas na Constituição Federal e na Lei Orgânica do Município.

RESOLVE:

Assinado eletronicamente por: Christianne de Araújo Varão - CPF: ***.624.333-** em 07/12/2023 12:50:09 - IP com nº: 192.168.3.154
Autenticação em: www.bomjardim.ma.gov.br/diariooficial.php?id=1286



Art. 1º – NOMEAR a Sra. Chirle Silva Duarte, representante da Secretaria Municipal de Educação, como membro titular do Conselho Municipal de Educação – CME, para o mandato de 02 (dois) anos, conforme a Lei Municipal n º 014 de 29 de setembro de 2005.

Art. 2º – Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. Revogadas as disposições em contrário.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE.

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE BOM JARDIM – ESTADO DO MARANHÃO, 25 DE NOVEMBRO DE 2023.

CHRISTIANNE DE ARAÚJO VARÃO
Prefeita de Bom Jardim/MA

SECRETARIA DE GABINETE CIVIL - PORTARIA - NOMEAÇÃO: 213/2023

PORTARIA Nº 213/2023-GAB

“Dispõe sobre nomeação de membro do Conselho Municipal de Educação -CME, e dá outras providências”.

A PREFEITA MUNICIPAL DE BOM JARDIM – ESTADO DO MARANHÃO, CHRISTIANNE DE ARAÚJO VARÃO, no uso de suas atribuições legais conferidas na Constituição Federal e na Lei Orgânica do Município.

RESOLVE:

Art. 1º – NOMEAR o Sr. Régis Araújo e Araújo, representante da Secretaria Municipal de Educação, como membro suplente do Conselho Municipal de Educação – CME, para o mandato de 02 (dois) anos, conforme a Lei Municipal n º 014 de 29 de setembro de 2005.

Art. 2º – Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. Revogadas as disposições em contrário.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE.

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE BOM JARDIM – ESTADO DO MARANHÃO, 25 DE NOVEMBRO DE 2023.

CHRISTIANNE DE ARAÚJO VARÃO
Prefeita de Bom Jardim/MA

SECRETARIA DE GABINETE CIVIL - PORTARIA - NOMEAÇÃO: 214/2023

PORTARIA Nº 214/2023-GAB

“Dispõe sobre nomeação de membro do Conselho Municipal de Educação -CME, e dá outras providências”.

A PREFEITA MUNICIPAL DE BOM JARDIM – ESTADO DO MARANHÃO, CHRISTIANNE DE ARAÚJO VARÃO, no uso de suas atribuições legais conferidas na Constituição Federal e na Lei Orgânica do Município.

RESOLVE:

Art. 1º – NOMEAR o Sr. Rogério Martins de Oliveira, representante da Secretaria Municipal de Educação, como membro titular do Conselho Municipal de Educação – CME, para o mandato de 02 (dois) anos, conforme a Lei Municipal n º 014 de 29 de setembro de 2005.



Art. 2º – Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. Revogadas as disposições em contrário.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE -SE E CUMPRA-SE.

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE BOM JARDIM – ESTADO DO MARANHÃO, 25 DE NOVEMBRO DE 2023.

CHRISTIANNE DE ARAÚJO VARÃO
Prefeita de Bom Jardim/MA

SECRETARIA DE GABINETE CIVIL - PORTARIA - NOMEAÇÃO: 215/2023

PORTARIA Nº 215/2023-GAB

“Dispõe sobre nomeação de membro do Conselho Municipal de Educação -CME, e dá outras providências”.

A PREFEITA MUNICIPAL DE BOM JARDIM – ESTADO DO MARANHÃO, CHRISTIANNE DE ARAÚJO VARÃO, no uso de suas atribuições legais conferidas na Constituição Federal e na Lei Orgânica do Município.

RESOLVE:

Art. 1º – NOMEAR a Sra. Vitória Leite dos Santos, representante da Secretaria Municipal de Educação, como membro suplente do Conselho Municipal de Educação – CME, para o mandato de 02 (dois) anos, conforme a Lei Municipal n º 014 de 29 de setembro de 2005.

Art. 2º – Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. Revogadas as disposições em contrário.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE -SE E CUMPRA-SE.

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE BOM JARDIM – ESTADO DO MARANHÃO, 25 DE NOVEMBRO DE 2023.

CHRISTIANNE DE ARAÚJO VARÃO
Prefeita de Bom Jardim/MA

SECRETARIA DE GABINETE CIVIL - PORTARIA - NOMEAÇÃO: 216/2023

PORTARIA Nº 216/2023-GAB

“Dispõe sobre nomeação de membro do Conselho Municipal de Educação -CME, e dá outras providências”.

A PREFEITA MUNICIPAL DE BOM JARDIM – ESTADO DO MARANHÃO, CHRISTIANNE DE ARAÚJO VARÃO, no uso de suas atribuições legais conferidas na Constituição Federal e na Lei Orgânica do Município.

RESOLVE:

Art. 1º – NOMEAR a Sra. Elisvânia Lima de Alcantara, representante da Câmara Municipal de Vereadores, como membro titular do Conselho Municipal de Educação – CME, para o mandato de 02 (dois) anos, conforme a Lei Municipal n º 014 de 29 de setembro de 2005.

Art. 2º – Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. Revogadas as disposições em contrário.

Assinado eletronicamente por: Christianne de Araújo Varão - CPF: ***.624.333-** em 07/12/2023 12:50:09 - IP com nº: 192.168.3.154
Autenticação em: www.bomjardim.ma.gov.br/diariooficial.php?id=1286



DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE -SE E CUMPRA-SE.

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE BOM JARDIM – ESTADO DO MARANHÃO, 25 DE NOVEMBRO DE 2023.

CHRISTIANNE DE ARAÚJO VARÃO
Prefeita de Bom Jardim/MA

SECRETARIA DE GABINETE CIVIL - PORTARIA - NOMEAÇÃO: 217/2023

PORTARIA Nº 217/2023-GAB

“Dispõe sobre nomeação de membro do Conselho Municipal de Educação -CME, e dá outras providências”.

A PREFEITA MUNICIPAL DE BOM JARDIM – ESTADO DO MARANHÃO, CHRISTIANNE DE ARAÚJO VARÃO, no uso de suas atribuições legais conferidas na Constituição Federal e na Lei Orgânica do Município.

RESOLVE:

Art. 1º – NOMEAR o Sr. Elisnelson Santos Costa, representante da Câmara Municipal de Vereadores, como membro suplente do Conselho Municipal de Educação – CME, para o mandato de 02 (dois) anos, conforme a Lei Municipal n º 014 de 29 de setembro de 2005.

Art. 2º – Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. Revogadas as disposições em contrário.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE -SE E CUMPRA-SE.

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE BOM JARDIM – ESTADO DO MARANHÃO, 25 DE NOVEMBRO DE 2023.

CHRISTIANNE DE ARAÚJO VARÃO
Prefeita de Bom Jardim/MA

SECRETARIA DE GABINETE CIVIL - PORTARIA - NOMEAÇÃO: 218/2023

PORTARIA Nº 218/2023-GAB

“Dispõe sobre nomeação de membro do Conselho Municipal de Educação -CME, e dá outras providências”.

A PREFEITA MUNICIPAL DE BOM JARDIM – ESTADO DO MARANHÃO, CHRISTIANNE DE ARAÚJO VARÃO, no uso de suas atribuições legais conferidas na Constituição Federal e na Lei Orgânica do Município.

RESOLVE:

Art. 1º – NOMEAR a Sra. Franciene Damacena Franco, representante do Sindicato dos Professores de Bom Jardim -MA, como membro titular do Conselho Municipal de Educação – CME, para o mandato de 02 (dois) anos, conforme a Lei Municipal n º 014 de 29 de setembro de 2005.

Art. 2º – Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. Revogadas as disposições em contrário.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE -SE E CUMPRA-SE.



2023. GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE BOM JARDIM – ESTADO DO MARANHÃO, 25 DE NOVEMBRO DE

CHRISTIANNE DE ARAÚJO VARÃO
Prefeita de Bom Jardim/MA

SECRETARIA DE GABINETE CIVIL - PORTARIA - NOMEAÇÃO: 219/2023

PORTARIA Nº 219/2023-GAB

“Dispõe sobre nomeação de membro do Conselho Municipal de Educação -CME, e dá outras providências”.

A PREFEITA MUNICIPAL DE BOM JARDIM – ESTADO DO MARANHÃO, CHRISTIANNE DE ARAÚJO VARÃO, no uso de suas atribuições legais conferidas na Constituição Federal e na Lei Orgânica do Município.

RESOLVE:

Art. 1º – NOMEAR a Sra. Josiana Gama Sousa, representante do Sindicato dos Professores de Bom Jardim -MA, como membro suplente do Conselho Municipal de Educação – CME, para o mandato de 02 (dois) anos, conforme a Lei Municipal n º 014 de 29 de setembro de 2005.

Art. 2º – Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. Revogadas as disposições em contrário.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE.

2023. GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE BOM JARDIM – ESTADO DO MARANHÃO, 25 DE NOVEMBRO DE

CHRISTIANNE DE ARAÚJO VARÃO
Prefeita de Bom Jardim/MA

SECRETARIA DE GABINETE CIVIL - PORTARIA - NOMEAÇÃO: 220/2023

PORTARIA Nº 220/2023-GAB

“Dispõe sobre nomeação de membro do Conselho Municipal de Educação -CME, e dá outras providências”.

A PREFEITA MUNICIPAL DE BOM JARDIM – ESTADO DO MARANHÃO, CHRISTIANNE DE ARAÚJO VARÃO, no uso de suas atribuições legais conferidas na Constituição Federal e na Lei Orgânica do Município.

RESOLVE:

Art. 1º – NOMEAR a Sra. Elane Lins Barbosa, representante dos Gestores Escolares de Bom Jardim -MA, como membro titular do Conselho Municipal de Educação – CME, para o mandato de 02 (dois) anos, conforme a Lei Municipal n º 014 de 29 de setembro de 2005.

Art. 2º – Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. Revogadas as disposições em contrário.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE.

2023. GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE BOM JARDIM – ESTADO DO MARANHÃO, 25 DE NOVEMBRO DE

Assinado eletronicamente por: Christianne de Araújo Varão - CPF: ***.624.333-** em 07/12/2023 12:50:09 - IP com nº: 192.168.3.154
Autenticação em: www.bomjardim.ma.gov.br/diariooficial.php?id=1286



CHRISTIANNE DE ARAÚJO VARÃO
Prefeita de Bom Jardim/MA

SECRETARIA DE GABINETE CIVIL - PORTARIA - NOMEAÇÃO: 221/2023

PORTARIA Nº 221/2023-GAB

“Dispõe sobre nomeação de membro do Conselho Municipal de Educação -CME, e dá outras providências”.

A PREFEITA MUNICIPAL DE BOM JARDIM – ESTADO DO MARANHÃO, CHRISTIANNE DE ARAÚJO VARÃO, no uso de suas atribuições legais conferidas na Constituição Federal e na Lei Orgânica do Município.

RESOLVE:

Art. 1º – NOMEAR a Sra. Maria da Conceição Lima dos Santos, representante dos Gestores Escolares de Bom Jardim -MA, como membro suplente do Conselho Municipal de Educação – CME, para o mandato de 02 (dois) anos, conforme a Lei Municipal n º 014 de 29 de setembro de 2005.

Art. 2º – Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. Revogadas as disposições em contrário.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE.

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE BOM JARDIM – ESTADO DO MARANHÃO, 25 DE NOVEMBRO DE 2023.

CHRISTIANNE DE ARAÚJO VARÃO
Prefeita de Bom Jardim/MA

SECRETARIA DE GABINETE CIVIL - PORTARIA - NOMEAÇÃO: 222/2023

PORTARIA Nº 222/2023-GAB

“Dispõe sobre nomeação de membro do Conselho Municipal de Educação -CME, e dá outras providências”.

A PREFEITA MUNICIPAL DE BOM JARDIM – ESTADO DO MARANHÃO, CHRISTIANNE DE ARAÚJO VARÃO, no uso de suas atribuições legais conferidas na Constituição Federal e na Lei Orgânica do Município.

RESOLVE:

Art. 1º – NOMEAR a Sra. Ana Patricia Silva Guimarães, representante dos pais de alunos de Bom Jardim -MA, como membro titular do Conselho Municipal de Educação – CME, para o mandato de 02 (dois) anos, conforme a Lei Municipal n º 014 de 29 de setembro de 2005.

Art. 2º – Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. Revogadas as disposições em contrário.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE.

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE BOM JARDIM – ESTADO DO MARANHÃO, 25 DE NOVEMBRO DE 2023.

CHRISTIANNE DE ARAÚJO VARÃO
Prefeita de Bom Jardim/MA

Assinado eletronicamente por: Christianne de Araújo Varão - CPF: ***.624.333-** em 07/12/2023 12:50:09 - IP com nº: 192.168.3.154
Autenticação em: www.bomjardim.ma.gov.br/diariooficial.php?id=1286



SECRETARIA DE GABINETE CIVIL - PORTARIA - NOMEAÇÃO: 223/2023**PORTARIA Nº 223/2023-GAB**

“Dispõe sobre nomeação de membro do Conselho Municipal de Educação -CME, e dá outras providências”.

A **PREFEITA MUNICIPAL DE BOM JARDIM – ESTADO DO MARANHÃO**, **CHRISTIANNE DE ARAÚJO VARÃO**, no uso de suas atribuições legais conferidas na Constituição Federal e na Lei Orgânica do Município.

RESOLVE:

Art. 1º – NOMEAR a Sra. Raciely Santos Rodrigue Macêdo, representante dos pais de alunos de Bom Jardim -MA, como membro suplente do Conselho Municipal de Educação – CME, para o mandato de 02 (dois) anos, conforme a Lei Municipal n.º 014 de 29 de setembro de 2005.

Art. 2º – Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. Revogadas as disposições em contrário.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE.

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE BOM JARDIM – ESTADO DO MARANHÃO, 25 DE NOVEMBRO DE 2023.

CHRISTIANNE DE ARAÚJO VARÃO
Prefeita de Bom Jardim/MA

SECRETARIA DE GABINETE CIVIL - PORTARIA - EXONERAÇÃO: 224/2023

Portaria nº 224/2023-GB

Bom Jardim - MA, 07 de dezembro de 2023

“Dispõe sobre a exoneração de servidor da Prefeitura de Bom Jardim, Estado do Maranhão, e dá outras providências.”

A **PREFEITA MUNICIPAL DE BOM JARDIM**, Estado do Maranhão, **CHRISTIANNE DE ARAÚJO VARÃO**, no uso de suas atribuições legais conferidas na Constituição Federal e na Lei Orgânica do Município de Bom Jardim/MA.

CONSIDERANDO o parecer jurídico 153/2023 - PGMBJ

RESOLVE:

Art. 1º- Fica **EXONERADO** a pedido, o Sr. **BRUNO SANTOS DE OLIVEIRA**, portador do CPF: 606.812.723-09 e RG: 040717032010-2 SSP/MA, do cargo de **VIGIA – POLO BREJO SOCIAL E ANTONIO CONSELHEIRO**, com lotação na Secretaria Municipal de Educação da Prefeitura Municipal de Bom Jardim – MA, nomeado pela portaria nº 989/2012;

Art. 2º- Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE.

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE BOM JARDIM
Estado do Maranhão, aos 07 dias do mês de dezembro de 2023.

CHRISTIANNE DE ARAÚJO VARÃO
Prefeita Municipal

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO - PORTARIA - CONCESSÃO: 255/2023**PORTARIA Nº 255/2023-SEMAP**

“Concede o benefício do auxílio-doença a servidor municipal que especifica, e dá outras providências”.



O Secretário de Administração e Planejamento do Município de Bom Jardim, Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO o que dispõe o parágrafo 2º do artigo 9º da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019; e

CONSIDERANDO o Parecer da Perícia Médica realizada em 07 de dezembro de 2023, atestando que há incapacidade laboral da servidora.

R E S O L V E:

Art. 1º - CONCEDER, a servidora efetiva, Sra. **IVANIA MARIA SOUSA DOS SANTOS**, Professora Nível II, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação, de matrícula nº 310204, inscrita no CPF sob o nº 881.760.453 -49, portadora do RG nº 014273602000-8 SSP/MA, o benefício do **AUXÍLIO-DOENÇA**, por um período de 60 (sessenta) dias, a contar de 27/10/2023 à 27/12/2023, nos termos do Laudo-Médico- Pericial, CID – D 25;

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos legais à data de 27/10/2023.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

CUMPRASE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DO SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO DO MUNICÍPIO DE BOM JARDIM, AOS SETE DIAS DO MÊS DE DEZEMBRO DE 2023.

Cleutegilson Siqueira Gonçalves
Secretário Municipal de Administração e Planejamento
Portaria n.º 001/2021-GB

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO - PORTARIA - CONCESSÃO: 256/2023

PORTARIA Nº 256/2023-SEMAP

“Concede o benefício do auxílio-doença a servidor municipal que especifica, e dá outras providências”.

O Secretário de Administração e Planejamento do Município de Bom Jardim, Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO o que dispõe o parágrafo 2º do artigo 9º da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019; e

CONSIDERANDO o Parecer da Perícia Médica realizada em 07 de dezembro de 2023, atestando que há incapacidade laboral da servidora.

R E S O L V E:

Art. 1º - CONCEDER, a servidora efetiva, Sra. **MARCALINA BARROS DE OLIVEIRA**, Professora Nível II, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação, de matrícula nº 304751, inscrita no CPF sob o nº 493.011.283 -49, portadora do RG nº 000110034799-0 SSP/MA, o benefício do **AUXÍLIO-DOENÇA**, por um período de 90 (noventa) dias, a contar de 03/11/2023 à 03/02/2024, nos termos do Laudo-Médico- Pericial, CID – F 41.2;

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos legais à data de 03/11/2023.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

CUMPRASE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DO SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO DO MUNICÍPIO DE BOM JARDIM, AOS SETE DIAS DO MÊS DE DEZEMBRO DE 2023.

Cleutegilson Siqueira Gonçalves

Assinado eletronicamente por: Christianne de Araújo Varão - CPF: ***.624.333-** em 07/12/2023 12:50:09 - IP com nº: 192.168.3.154
Autenticação em: www.bomjardim.ma.gov.br/diariooficial.php?id=1286



Secretário Municipal de Administração e Planejamento
Portaria n.º 001/2021-GB

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO - PORTARIA - CONCESSÃO: 257/2023

PORTARIA N° 257/2023-SEMAP

“Concede o benefício do auxílio-doença a servidor municipal que especifica, e dá outras providências”.

O Secretário de Administração e Planejamento do Município de Bom Jardim, Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO o que dispõe o parágrafo 2º do artigo 9º da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019; e

CONSIDERANDO o Parecer da Perícia Médica realizada em 07 de dezembro 2023, atestando que há incapacidade laboral da servidora.

R E S O L V E:

Art. 1º - CONCEDER, a servidora efetiva, Sra. **MARIA DA SILVA AMORIM**, Agente Comunitária de Saúde, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Saúde, de matrícula nº 600652, inscrita no CPF sob o nº 489.276.943 -68, portadora do RG nº 055966832015-9 SSP/MA, o benefício do **AUXÍLIO-DOENÇA**, por um período de 30 (trinta) dias, a contar de 22/11/2023 à 22/12/2023, nos termos do Laudo-Médico- Pericial, CID – E 10;

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos legais à data de 22/11/2023.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

CUMPRASE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DO SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO DO MUNICÍPIO DE BOM JARDIM, AOS SETE DIAS DO MÊS DE DEZEMBRO DE 2023.

Cleutegilson Siqueira Gonçalves
Secretário Municipal de Administração e Planejamento
Portaria n.º 001/2021-GB

